



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025433-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MEMORIAL DOS IDOLOS LTDA, é agravado MARCELO MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2025433-98.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Franca/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Milena de Barros Ferreira

Recorrente: **Memorial dos Idolos Ltda**

Recorrida: **Marcelo Marques dos Santos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01446

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Agravante que apresentou a Declaração de Bens e Rendimentos oferecida perante a Receita Federal somente do ano de 2023, deixando de apresentar dos últimos três anos conforme determinado às fls, 919/920. Apresenta extratos dos meses de setembro a novembro de 2024 em conta mantida na SICOOB com expressivo saldo (R\$ 7.262,81) – fls. 931/932. Em suma: os elementos dos autos não autorizam a concessão do benefício pretendido. Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita (fls. 902 dos autos de origem) tendo em vista a insuficiência de documentos que comprovem a alegada pobreza.

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 919/920.

Contraminuta às fls.924/927.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

Agravo de Instrumento nº 2025433-98.2025.8.26.0000 (spvc/hasm)

Voto nº 01446

Página: 2/3

É o relatório.

O recurso ***não comporta*** provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil) e, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede frente à insuficiência da respectiva comprovação, como ocorre no presente caso.

Para melhor aferir a condição financeira alegada nos autos, a parte agravante foi devidamente intimada para que a comprovasse (fls. 450 dos autos de origem).

Em atendimento à determinação de fls. 446, apresentou a movimentação financeira dos meses de setembro a novembro de 2024 às fls. 472/473 – que revelam a existência de saldo considerável existente em conta mantida na instituição financeira SICOOB e a Declarações de Ajuste Anual referente ao exercício de 2023 – fls. 476/478.

Declara que não possui cartão de crédito, deixando, portanto, de apresentar respectivas faturas (fls. 470/471).

Todavia, deixou de apresentar as cópias das Declarações de Ajuste Anual dos três últimos anos oferecidas perante a Receita Federal, conforme determinado às fls. 919/920, limitando-se a repetir os documentos lançados nos autos de origem.

Vale dizer, não há prova convincente de que a parte tem o direito invocado, não sendo demonstrada a incapacidade de suportar os encargos do processo.

Consequentemente, o recurso não merece albergue.

Assim, a parte agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls.919/920.

Carlos Ortiz Gomes

Relator